



PROJETO DE LEI Nº 079/2023, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe acerca da criação do Programa Creche para Todos com a política de reserva do atendimento destinado às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em situação de vulnerabilidade socioeconômica em instituições de ensino no município de Ipameri-GO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica criado o Programa Creche para Todos com a política de reserva do atendimento destinado às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica em instituições de ensino público no município de Ipameri.

Parágrafo Único - A referida política está destinada, exclusivamente, ao atendimento de crianças que não estejam matriculadas e frequentando as instituições da rede de ensino municipal por ausência de vaga.

DOS OBJETIVOS

Art. 2º- São objetivos do programa:

I - Atentar para os preceitos constitucionais de igualdade, garantindo que os todos sejam tratados de forma respeitosa e igualitária, em observância ao princípio da dignidade humana.

II - Garantir o acesso e a permanência em escolas de educação infantil a todas as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em situação de vulnerabilidade socioeconômica;



III - Contribuir para a redução da desigualdade social, promovendo o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, cognitivo, socioemocional e cultural.

CAPÍTULO II

DA RESERVA E CRIAÇÃO DE VAGAS

Art. 3º - As metas para criação de vagas deverão ser elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O plano deverá ser anual, e, contar com o número atual de vagas, ou, ainda, o plano de ação para zerar o déficit do município.

Art. 4º - O Programa Creche para Todos, autoriza a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas a serem criadas em creches e escolas de ensino infantil (EMEIs) da rede municipal para o atendimento de crianças de zero (0) a três anos e 11 meses (3 e 11) em situação de vulnerabilidade socioeconômica, até que seja atingida em sua plenitude.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no neste artigo, considera-se situação de vulnerabilidade socioeconômica, a situação de pobreza, extrema pobreza ou, ainda, qualquer outra situação que impeça a família de arcar com as despesas educacionais da criança.

Art. 5º - Para o requerimento da inclusão ao Programa Creche para Todos, os interessados (as), em qualquer tempo, deverão fazer a solicitação junto à Secretaria Municipal de Educação, em processo simplificado a ser regulamentado pelo órgão competente.

Art. 6º - Para requerer à reserva de vaga, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - A criança deve residir no município de Ipameri-GO, por, no mínimo, 6 (seis) meses (apresentação de comprovante de residência);

II - A criança deve ter de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses (apresentação de certidão de nascimento ou documento de identidade);

III - Documento de identificação dos responsáveis;



Parágrafo Único - Para que se comprove a condição de vulnerabilidade social, esta deverá ser feita mediante apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:

- a)** Declaração de renda familiar ou atestado de hipossuficiência;
- b)** Comprovante de inscrição no CadÚnico ou declaração de benefício federal, estadual ou municipal;

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Art. 7º - O Poder Executivo fica autorizado a efetuar chamamento público para o credenciamento de instituições de ensino privado que atendem crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade e que estejam localizadas no município de Ipameri-GO.

I - sejam sem fins lucrativos, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, atendendo às condições do art. 213 da CRFB/88;

II - realizem o atendimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

III - estejam localizadas no Município;

IV - tenham interesse em firmar contrato com a Secretaria Municipal de Educação para o atendimento de crianças beneficiárias do Programa Mais Creche.

§1º - O chamamento público será promovido pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º - Para participar do chamamento público a instituição de ensino deverá apresentar a comprovação de sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e ser regularmente autorizada a funcionar como escola de educação infantil, conforme normas do Conselho Municipal de Educação.

§3º - Caso o número de instituições de ensino credenciadas na forma do *caput* deste artigo seja insuficiente para atender à demanda, fica o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a efetuar chamamento público para o credenciamento de escolas que não se enquadrem no previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO



Art. 8º - Fica instituída uma comissão para o acompanhamento e fiscalização dos dispositivos desta Lei.

§1º - A comissão deverá ser composta pelos seguintes representantes:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Secretaria Municipal de Administração ou equivalente;

III - Procuradoria Geral do Município.

§2º - Os demais representantes e sua respectiva quantidade, deverão ser indicados pela Secretaria Municipal de Educação, observando a obrigatoriedade da composição de pelo menos 01 (uma) assistente social e 02 (duas) professoras do quadro efetivo de servidores do município;

§3º - Esta comissão deverá supervisionar e avaliar as instituições, bem como os critérios e condições das famílias para a adesão e benefícios dispostos por esta lei.

§4º - As informações acerca da frequência das crianças beneficiadas pelo programa, deverão ser encaminhadas mensalmente pela instituição de ensino credenciada junto à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO E PERDA DO BENEFÍCIO

Art. 9º - A cessação do benefício poderá se dar quando:

I - Quando não forem atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei ou por normas regulamentadoras;

II - Quando for constatada falsidade nas declarações dos responsáveis legais pela criança;

III - Quando houver faltas injustificadas da criança durante 15 (quinze) dias consecutivos, ou, quando seu percentual de ausência injustificada durante o ano letivo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAS



Art. 10 - O Poder Executivo definirá, anualmente, o valor destinado ao Programa, por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 11 - Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano letivo, podendo ser renovados para o exercício seguinte enquanto não houver vaga disponível na Rede Municipal de Ensino, desde que mantidas as condições de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 12 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, em conformidade com a lei, a abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos das despesas decorrentes dos benefícios criados por esta lei, bem como regulamentar dispositivos omissos nesta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 16 dias do mês de agosto de 2023.

Flavim do Lava Jato
Vereador



JUSTIFICATIVA: A matéria de minha lavra tem como objetivo instituir O objetivo da matéria é instituir o Programa Creche para Todos, com foco em atender crianças de 0 a 3 anos em situação de vulnerabilidade socioeconômica nas instituições de ensino do município.

A educação infantil é considerada um direito constitucional, independentemente das condições sociais.

A proposta baseia-se nos princípios de igualdade, conforme a Constituição, e nas diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Muitas crianças enfrentam vulnerabilidade, sem acesso à educação, prejudicando seu desenvolvimento.

O projeto busca proporcionar melhores condições de vida através da educação e propõe destinar 30% das vagas em creches para famílias em situação de vulnerabilidade.

Apesar dos desafios atuais, como falta de recursos e infraestrutura, é crucial garantir acesso à educação infantil, considerando também a segurança e bem-estar das crianças durante o período laboral de seus responsáveis.

Portanto, é urgente a avaliação e aprovação do projeto para garantir dignidade e igualdade no acesso à educação básica.

SALA DAS SESSÕES, aos 16 dias do mês de agosto de 2023.

Flavim do Lava Jato
Vereador